



## **RESOLUÇÃO Nº 257**, de 18 de novembro de 2014.

Estabelece normas complementares sobre procedimentos de apuração de deficiências e irregularidades no funcionamento das instituições de educação, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina, e dispõe sobre a aplicação de sanções e outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, de acordo com os artigos 2º, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i”, “p”, “q” do art. 3º e inciso XIV do artigo 25, da Resolução nº 075/2005, artigo 10 e § 2º do artigo 57, da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998.

### **RESOLVE**

#### **Capítulo I**

#### **Das Irregularidades, das Deficiências e das Denúncias**

**Art. 1º** A irregularidade consiste na ação contrária ou omissão a qualquer norma da educação nacional e do Sistema Estadual de Ensino relativa ao funcionamento do estabelecimento de ensino e cursos ofertados, segundo critérios estabelecidos pela Administração Pública.

**Art. 2º** Identificadas deficiências ou irregularidades caberá ao Poder Público, intervir na instituição quando do descumprimento das normas educacionais, objetivando a qualidade do ensino, assegurando-se o direito dos alunos e da sociedade.

**Art. 3º** A formalização de indício de irregularidade ou de deficiência, autuada no Conselho Estadual de Educação, pode ser:

I. de ofício, nos casos de:

a) supervisão e avaliação, que resultem em comprovação de irregularidades, deficiências graves e descumprimento das normas educacionais;

b) notícia divulgada pelos meios de comunicação.



II. de denúncia devidamente encaminhada ao Conselho Estadual de Educação;

III. de notificação, no caso de supervisão e avaliação realizada pela Secretaria de Estado da Educação e Gerência Regional de Educação.

**Art. 4º** A denúncia consiste numa representação a respeito de fato supostamente delituoso, por iniciativa de qualquer pessoa física ou jurídica em defesa da sociedade.

§ 1º Constará da denúncia a narrativa do fato e a indicação do estabelecimento de ensino que tenha dado causa.

§ 2º A denúncia deve vir formalizada e assinada, com a narrativa, com identificação do denunciante preservando-se o devido sigilo, quando requerido.

**Art. 5º** Da supervisão ou avaliação das instituições de educação da rede pública e privada que integram o Sistema Estadual de Ensino, efetivada pela Secretaria Estadual de Educação e Gerência Regional de Educação, que resultar em constatação de deficiências e irregularidades, uma vez esgotado o prazo estabelecido para saneamento e superação, poderá resultar em notificação de irregularidades com relatório circunstanciado e comprobatório a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para a devida abertura de processo administrativo.

## Capítulo II

### Do Processo Administrativo

**Art. 6º** As denúncias e questionamentos tramitarão na Comissão de Legislação e Normas que ouvirá, se necessário, a Comissão de Mérito à qual se relaciona a matéria.

**Art. 7º** Cabe à Comissão de Legislação e Normas, por meio de Conselheiro Relator ou Comissão designada, a instrução do processo, destinado à averiguação de denúncias e comprovação de irregularidades, podendo determinar diligências, colher e produzir provas, juntar documentos, depoimentos, adotando todas as providências que se mostrarem necessárias, visando alicerçar a decisão a ser proferida.



**§ 1º** É considerado impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou conselheiro que:

I - tenha interesse na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**§ 2º** O conselheiro ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao Presidente do Conselho, abstendo-se de atuar.

**Art. 8º** O órgão competente perante o qual tramita o processo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

Parágrafo único. A notificação ou intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço do declinado no processo, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

**Art. 9º.** Os prazos fixados nesta Resolução começam a correr a partir da data constante do aviso de recebimento oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

**§ 1º** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

**§ 2º** O retorno de documentos expedidos ao endereço constante dos registros do Conselho Estadual de Educação, sem o devido recebimento pelo destinatário, implicará em ciência tácita do referido processo.

**Art. 10.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo.



**Art. 11.** Em caso de necessidade e/ou risco iminente, o Conselho poderá motivadamente adotar providências acauteladoras.

**Art. 12.** O prazo para instrução, apuração e apresentação do relatório circunstanciado sobre os fatos será de até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por decisão da Comissão de Legislação e Normas.

**Art. 13.** Encerrada a instrução do processo de apuração, abre-se o prazo de até 30 (trinta) dias, para o devido contraditório e ampla defesa por manifestação do interessado, que será devidamente notificado, com direito de acesso e cópia dos autos a serem disponibilizados no endereço e horário de funcionamento do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 14.** Após a apresentação das alegações finais da ampla defesa, cabe ao Relator ou Comissão Especial do Processo, apresentar à Comissão de Mérito, seu parecer, fundamentada nos pressupostos legais das sanções aplicáveis de acordo com as normas educacionais, a qual decidirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e submeterá à apreciação superior do Conselho Pleno.

**Art. 15.** O Conselho Estadual de Educação poderá declarar extinto o processo de apuração de irregularidades, quando exaurida sua finalidade ou o objeto de decisão se tornar impossível e inútil ou prejudicado por fato superveniente.

### **Capítulo III**

#### **Da Aplicação das Sanções**

**Art. 16** As sanções cominadas às deficiências ou irregularidades são:

I – Quanto às instituições de ensino básico:

- a) suspensão temporária de matricular novos alunos;
- b) desativação de curso;
- c) descredenciamento e conseqüente encerramento das atividades, resguardando-se o direito dos estudantes.



II – Quanto às instituições de ensino superior e escolas de governo:

- a) suspensão temporária de novas matrículas ou desativação de cursos e habilitações;
- b) suspensão temporária de atributos de autonomia didático-pedagógica
- c) intervenção;
- d) reclassificação acadêmica da instituição;
- e) descredenciamento e consequente encerramento das atividades, resguardando-se o direito dos estudantes.

Parágrafo único. Se a irregularidade praticada apresentar indício de ilícito civil ou penal, o Conselho Estadual de Educação encaminhará representação e cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público Estadual.

## Capítulo IV

### Da Reconsideração e do Recurso

**Art. 17.** Das decisões de Comissão ou do Conselho Pleno cabe a apresentação de Reconsideração.

**Art. 18.** A Reconsideração pode ser interposta objetivando o reexame, reestudo, para expurgar da decisão proferida o que não estiver em harmonia com o direito e a verdade, cujo engano ou equívoco pretende ser modificado, arrolados os argumentos que a motivam.

§ 1º A Reconsideração cabe ser analisada por outro Relator e apreciada pela mesma Comissão de Mérito que tenha proferido a decisão, mantendo-a, modificando-a, ou alterando-a.

§ 2º A Reconsideração não alcança os atos decisórios de descredenciamento e/ou denegação de autorização de curso do estabelecimento de ensino que, desejando, poderá interpor recurso, conforme normas estabelecidas.

§ 3º O prazo para interposição de Reconsideração é de 30 (trinta) dias decorridos da data da decisão administrativa, após a devida ciência do interessado.

**Art. 19.** O Recurso, entendido como petição ou apelo fundamentado, pode ser impetrado pelo interessado, exclusivamente ao Pleno do Conselho, com o objetivo de provocar novo exame dos autos, visando



reformulação de decisão prolatada pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º O Recurso cabe ser interposto por requerimento específico, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da cientificação oficial do interessado, cuja alegação deve fundamentar-se no que já consta dos autos e da decisão do ato recorrido.

§ 2º O Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo, perante órgão não competente, ou por quem não seja legitimado.

§ 3º O Recurso autuado no prazo legal será apreciado pela Comissão de mérito ou pela Comissão de Legislação e Normas, cuja decisão em grau superior cabe ao Conselho Pleno.

**Art. 20.** O Parecer da Comissão de Legislação e Normas, que der provimento ao recurso e reformar a decisão do Conselho Estadual de Educação, será encaminhado ao Plenário do Conselho acompanhado do parecer original para apreciação e decisão final

**Art. 21.** O recurso não terá efeito suspensivo, salvo se o presidente do Conselho decidir de modo diverso, de ofício ou a pedido da parte, no caso de haver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da decisão recorrida.

## Capítulo V

### Da Desativação Compulsória de Estabelecimento de Ensino e Cursos

**Art. 22.** A desativação parcial ocorrerá sempre ao final do ano letivo, da série ou da unidade de tempo estabelecida na organização adotada pelo estabelecimento de ensino, salvo quando houver transferência de todos os alunos do curso.

**Art. 23** Os casos vinculados à desativação compulsória, serão objeto de processo específico, conforme a presente Resolução, que garantirá a ampla defesa e o contraditório e seus efeitos dar-se-ão a partir da data de publicação do ato correspondente.



**Art. 24** Em qualquer caso de desativação compulsória de atividades escolares, o estabelecimento de ensino ficará proibido de receber matrículas para o curso, série, período, etapa ou modalidade de ensino até a expedição de novo ato de credenciamento do estabelecimento de ensino e/ou autorização de curso pelo Poder Público.

**Art. 25.** No caso de desativação voluntária ou compulsória, de forma definitiva, do estabelecimento de ensino, a documentação escolar será arquivada na sede administrativa da instituição mantenedora em caso de rede de escolas, e nos demais, será enviada para a Secretaria de Estado da Educação, para efeitos de arquivamento e expedição de cópias quando necessário.

**§1º** Quando a desativação for temporária, ou de determinado Curso/Série, ou modalidade de ensino, a documentação permanecerá no estabelecimento de ensino da respectiva mantenedora.

**§ 2º** Na desativação voluntária, cabe ao estabelecimento de ensino cumprir a regulação vigente

## **Capítulo VI**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 26.** Os casos excepcionais e omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

**Art. 27.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 18 de novembro de 2014.

Maurício Fernandes Pereira  
Presidente do Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina